



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131472 - SP (2025/0489177-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES DEVINI LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574
CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO - SP385677
GABRIEL PERMAGNANI ALVES AFONÇO - SP467518
AGRAVADO : MARZOLA HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/A
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS - SP087464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. INADIMPLEMENTO. CULPA RECÍPROCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, pela admissibilidade da juntada de documentos novos e pela configuração de culpa recíproca pelo inadimplemento contratual. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas *pas de nullité sans grief*.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131472 - SP(2025/0489177-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES DEVINI LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574
CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO - SP385677
GABRIEL PERMAGNANI ALVES AFONÇO - SP467518
AGRAVADO : MARZOLA HOLDING PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS - SP087464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. INADIMPLEMENTO. CULPA RECÍPROCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, pela admissibilidade da juntada de documentos novos e pela configuração de culpa recíproca pelo inadimplemento contratual. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas *pas de nullité sans grief*.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 614-615).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 565):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Insurgência da ré- reconvinte. Cerceamento de defesa inócua, pois a parte apelante teve ciência dos documentos juntados após a réplica e com oportunidade de manifestação a seu respeito. Continuidade da prestação dos serviços, após os atrasos na construção do imóvel e proposta de adiamento do pagamento das últimas quatro parcelas, que importou em aceitação da ré relativamente à repactuação da avença. Culpa pela rescisão que é recíproca, não podendo ser imputada exclusivamente a nenhuma das partes. Multa por descumprimento contratual, postulada na reconvenção, indevida. Liquidação por arbitramento que se mostra adequada para apuração dos danos materiais, correspondentes à diferença entre os pagamentos realizados e os móveis entregues, e evita prejuízos à razoável duração do processo. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita, com efeitos "ex nunc".

Nas razões do recurso especial (fls. 576-593), interposto com fundamento no art. 10 5, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 212, 434 e 435 do CPC, sustentando que, *"Ao tentar juntar os documentos após a apresentação da contestação, a parte autora esbarra na preclusão consumativa, não podendo mais produzir provas que poderiam ter sido apresentadas tempestivamente"* (fl. 582) e que *"não foi dada oportunidade ao réu para se manifestar a respeito de tais documentos, tendo em vista que houve o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de manifestação em alegações finais"* (fl. 583),

(b) arts. 421 e 422 do CC, sustentando, em síntese, que *"a tese de repactuação não pode prosperar. A única relação jurídica válida e eficaz entre as partes é aquela firmada originalmente, cuja inobservância pela apelada ensejou a quebra contratual. Resta, portanto, evidenciada a culpa exclusiva da parte Recorrida pela rescisão do contrato, o que impõe a ela o ônus decorrente de sua inadimplência e das consequências jurídicas dela resultantes"* (fl. 586). Acrescenta que *"diante da comprovação do descumprimento da cláusula quinta por parte da autora/reconvinda e da existência de cláusula penal expressa no contrato, requer-se a imposição da multa prevista, no montante de R\$ 50.630,00, a ser paga pela parte inadimplente"* (fl. 593).

(c) art. 509 do CPC, afirmando que *"a própria sentença de mérito não foi acompanhada de elementos que permitissem verificar, de forma minimamente objetiva, o volume e a qualidade dos serviços prestados pelo réu, tampouco houve instrução processual adequada a esse respeito. Permitir que essa averiguação ocorra apenas*

em fase de liquidação, sem critérios técnicos previamente estabelecidos ou produção de prova sob o crivo do contraditório, abre margem para desequilíbrios processuais e potenciais injustiças" (fl. 590)

No agravo (fls. 618-625), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 635).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual por inadimplemento cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Marzola Holding Participações e Empreendimentos S/A em face de Comércio de Móveis e Decorações Devini Ltda - ME, relativa a contrato de confecção e instalação de móveis sob medida firmado em 30/03/2022.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir os contratos, reconhecendo culpa recíproca e determinando a devolução, pela ré, dos valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação por arbitramento, além de julgar improcedente a reconvenção. Houve sucumbência recíproca na ação principal, com divisão das custas e fixação de honorários, e condenação da reconvinte ao pagamento das verbas sucumbenciais relativas à reconvenção.

Em apelação, a ré alegou cerceamento de defesa pela juntada tardia de documentos, sustentou inadimplemento exclusivo da autora, inexistência de repactuação, inadequação da liquidação por arbitramento e pleiteou a aplicação de multa contratual.

O Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para conceder a gratuidade da justiça, mantendo, no mais, a sentença. Afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a culpa recíproca, entendeu configurada a repactuação contratual diante da continuidade dos serviços após atrasos na obra e manteve a liquidação por arbitramento, afastando a multa contratual. Destacou, ainda, comunicação da autora em 27/09/2022 propondo alternativas às partes, que optaram pela continuidade da execução em novos termos.

Quanto aos arts. 212, 434 e 435 do CPC ficou assentado que *"diante da certidão de fl. 387, na qual constou informações de que os documentos juntados pela parte autora não são os mesmos que estavam no pen drive, mantenho-os nos autos, acrescentando que não há como ter a certeza de que já estavam em poder da parte autora no momento da ação" (fl. 568).*

Consignou que "a parte ora apelante teve ciência dos documentos trazidos aos autos ainda em fase postulatória e com a devida oportunidade de se manifestar sobre eles, ficando assim afastada a hipótese de cerceamento de defesa" (fls. 568).

Acrescentou que "tais documentos devem permanecer validamente encartados nos autos, inclusive evitando-se dar azo a qualquer tipo de formalismo exacerbado quanto ao exato momento de sua juntada, sem que disso tenha decorrido prejuízo em concreto ao contraditório efetivo demonstrado pela parte" (fl. 568).

A revisão da conclusão do acórdão quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à possibilidade de juntada posterior de documento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que "a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020)" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.523.108/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024).

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere aos arts. 421 e 422 do CC, a Corte de origem reconheceu a culpa recíproca pelo inadimplemento da obrigação, asseverando que "*ao se cogitar que a continuidade da prestação dos serviços, mesmo após o inadimplemento das últimas quatro parcelas do contrato, não teria realmente significado aceitação da parte ré relativamente à proposta de repactuação da avença, seria forçoso compreender que, em seu lugar, concretizando a boa-fé, estaria então sendo concedido um deveras longo "prazo prudencial" para o adimplemento, considerando que remanesceria o interesse da parte ré em receber aqueles pagamentos mesmo que em atraso. Contudo, diante do fato de a ré ter sido confrontada pela autora peremptoriamente com a clara e específica necessidade de opção pela rescisão contratual ou pelo pagamento apenas quando da conclusão dos serviços, fica aqui descartada tal hipótese*" (fl. 573)

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – para se reconhecer a culpa exclusiva de uma das partes – exigiria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, com relação ao art. 509 do CPC, a sentença, mantida pelo acórdão, delimitou com precisão o *an debeatur* e o critério do *quantum debeatur*, ao reconhecer a culpa recíproca, rescindir os contratos e fixar que a requerida deverá devolver eventual saldo positivo apurado em liquidação por arbitramento "resultante da diferença entre o valor que foi pago e os valor dos móveis entregues", com atualização

e juros definidos (fl. 566). Assim, não há reabertura do mérito na fase de liquidação, mas mera quantificação do que foi decidido.

Nesse sentido, *"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias já decididas no título judicial formado e em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação à coisa julgada"* (AREsp n. 2.841.682/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489177-1

Número de Origem:
10076382320238260047

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES DEVINI LTDA

ADVOGADOS : THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO - SP385677

GABRIEL PERMAGNANI ALVES AFONÇO - SP467518

AGRAVADO : MARZOLA HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARIA LÍGIA PIPOLO CHAGAS - SP087464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026